



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

Fls. nº =018=

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

JOSÉ ROBERTO URBANO, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de abril de 1.990, - -

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SECÃO I

DAS FINALIDADES E DOS SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º. Esta Lei denominar-se-á Estatuto do Magistério Público Municipal, visa organizar o Magistério Público Municipal de Miguelópolis, de acordo com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 2º. O Estatuto do Magistério tem por finalidade incentivar, coordenar e orientar o processo educacional na Rede Municipal de Miguelópolis, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

Artigo 3º. O Estatuto do Magistério visa valorizar o profissional da Educação, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver seu trabalho, no campo da educação.

Artigo 4º. O exercício do magistério exige não só conhecimentos específicos e competência especial adquirido e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Artigo 5º. Estão abrangidos por este Estatuto os docentes e os profissionais de suporte pedagógico pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal de Miguelópolis.

SECÃO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 6º. São princípios básicos da educação na Rede Municipal de Educação de Miguelópolis:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.



II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem tendo em vista aquisição de conhecimentos habilidades e a formação de atitudes e valores; respeito ao ritmo de aprendizagem do aluno.

IV - O fortalecimento dos vínculos de família dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

V - Efetuar as matrículas ao final de cada ano escolar e montar as turmas para o ano seguinte, de acordo com a faixa etária estabelecida.

SECÃO III

DOS CONCEITOS

Artigo 7º. Para efeito desta lei consideram-se:

I - Cargo Público do Magistério - o conjunto indivisível de atribuições específicas do magistério, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes para se provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão.

II - Cargo Público do Magistério Efetivo - cargo de carreira cuja nomeação depende de prévia habilitação em concurso público de provas e de provas e títulos.

III - Cargo Público do Magistério em Comissão: cargo criado por lei, de livre nomeação e exoneração da autoridade competente.

IV - Função Temporária: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo a ser exercida em caráter precário por um empregado admitido na forma da lei para ser exercido em caráter temporário ou em substituição.

V - Classe - divisão básica da carreira, agrupando cargos da mesma denominação segundo o nível de atribuição e complexidade.

VI - Nível - subdivisão dos cargos existentes na classe, escalonado de acordo com a titulação.

VII - Carreira do Magistério - conjunto de cargos públicos de provimento efetivo, da mesma natureza de trabalho, escalonados pelo grau de complexidade, responsabilidade e conhecimento para seu desempenho.

VIII - Quadro do Magistério - Conjunto de cargos efetivos ou em comissão, de carreiras e das funções temporárias, privativas do Ensino Público Municipal.

IX - Vencimento - remuneração básica inicial dos cargos.

X - Hora Atividade (HA) - as horas desenvolvidas na programação e preparação de trabalho didático, na colaboração das atividades de direção e administração da escola, no aperfeiçoamento profissional e na articulação com a comunidade.

XI - Aula de Reforço (AR) - Trabalho de reforço com aluno em sala de aula.

XII - Remuneração - o conjunto de salário ou vencimento e as vantagens incorporadas ou não.

XIII - Salário - remuneração básica inicial da função temporária.

XIV - Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) - as horas de estudos, discussões e preparação de projetos com propostas pedagógica coletiva.

XV - EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil.

XVI - EMEF - Escola Municipal de Ensino Fundamental.



XVII - EMEIEF - Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SECÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 8º. O Quadro do Magistério Público Municipal será constituído:

I - Cargo de Provimento Efetivo - que comportam substituição destinados a classe de docentes a saber:

- a- Professor de Educação Infantil;
- b- Professor de Ensino Fundamental;
- c- Professor Substituto de Ensino Fundamental;
- d- Professor de Ensino Especial;
- e- Supervisor de Ensino.

II - Cargos de Provimento em Comissão - que comportam substituição, destinados à classe de profissionais de suporte pedagógico:

- a- Diretor de Escola
- b- Vice-Diretor
- c- Coordenador Pedagógico
- d- Assessor Técnico Pedagógico

Artigo 9º. Os integrantes da classe de docentes atuarão:

I - Na Educação Infantil de 0 a 6 anos.

II - No Ensino Fundamental.

a) do 1º Ciclo (1º ao 4º ano)

b) do 2º Ciclo (5º ao 8º ano)

III - Na Educação Especial.

IV - Na Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º - O Professor de Educação Física e Educação Artística, habilitados para tais fins poderão atuar do 1º ao 8º ano no Ensino Fundamental.

§ 2º - O Professor de Educação Especial exercerá além do magistério, assessoria a docentes em cujas classes estiveram matriculados educandos portadores de deficiências.

Artigo 10. A Unidade Educacional terá um diretor e poderá contar com o Vice-Diretor e assessoria de um Coordenador Pedagógico.

Artigo 11. Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidades de ensino que integram a rede municipal de ensino com as seguintes atribuições:

I - Diretor de Escola - atua na coordenação do processo de gestão democrática, juntamente com os componentes das equipes de trabalho da Unidades Educacionais e do Departamento Municipal de Educação e Cultura.



II - Vice-Diretor - Compõe a equipe de gestão da Unidade Educacional auxiliando o Diretor no desempenho de suas atribuições e substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

III - Coordenador Pedagógico - Realiza o assessoramento pedagógico aos componentes das equipes de trabalho. Participa na elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Pedagógico. Coordena os projetos e grupos de estudos propostos e desenvolvidos na rede Municipal de Ensino ou por outros órgãos Educacionais Públicos.

Atua na integração da comunidade com as Unidades Educacionais e os demais locais trabalho Educacional.

IV - Assessor Técnico Pedagógico - Participa da elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Pedagógico.

V - Supervisor de Ensino - Atua no acompanhamento, assessoramento, avaliação e pesquisa do processo administrativo pedagógico das Unidades Educacionais, integrados às equipes de trabalho.

Parágrafo único. Os campos de atuação dos profissionais de suporte pedagógico do quadro do magistério do Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis, são os previstos nos itens I, II, III do artigo 9º deste estatuto.

Artigo 12. Os integrantes do Quadro do Magistério poderão exercer eventualmente suas funções em entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Miguelópolis, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens e direitos do seu cargo, correlatas às do magistério.

Parágrafo Único - A ocorrência desta eventualidade deverá ser justificada em projeto específico do Departamento Municipal de Educação com prazo determinado e autorizado pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO

Artigo 13. O provimento de cargos da classe de docentes e de profissionais de suporte pedagógico será na forma de:

- I** - Nomeação;
- II** - Promoção na carreira.

Artigo 14. A Nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

- I** - em caráter efetivo, para os cargos da classe de docentes, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.
- II** - em comissão para os cargos da classe de profissionais de suporte pedagógico, de livre escolha da autoridade competente.

Artigo 15. A Promoção na carreira previsto no inciso II do art. 13, desta lei se destinará ao provimento de cargos de docentes do ensino fundamental nos termos da Lei Municipal 2.293/98, respeitada a classificação obtida no concurso público.

Artigo 16. A experiência docente mínima pré-requisito para o exercício profissional de cargos em comissão, será de 03 (três) anos adquiridos no sistema municipal ou estadual de ensino.



SECÃO III

DOS REQUISITOS

Artigo 17. O provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I - Educação Infantil - Professor com licenciatura em curso normal superior em Educação Infantil ou na sua falta, professor com habilitação para pré-escola em Curso Normal de Ensino Médio.

II - Educação Especial - Professor com habilitação específica na educação superior em educação especial referente a área em que deseja atuar ou, em sua falta de professor com habilitação para o magistério em Curso Normal de Ensino Médio e Curso de Especialização com no mínimo 180 (cento e oitenta) horas na área que deseja atuar.

III - Ensino Fundamental nos quatros primeiros anos - Professor com Licenciatura em Curso Normal Superior, destinado a formação de docentes para as primeiras sérias do ensino fundamental ou na sua falta de professor com habilitação para o magistério em Curso Normal de Ensino Médio.

IV - Ensino Fundamental nos quatro últimos anos - Professor com habilitação específica de nível superior correspondente a licenciatura plena na área que deseja atuar.

Artigo 18. Os requisitos necessários ao provimento dos cargos de suporte pedagógico são:

I - Diretor de Escola - Licenciatura Plena em Pedagogia;

II - Vice-Diretor - Licenciatura Plena em Pedagogia;

III - Coordenador Pedagógico - Licenciatura Plena em Pedagogia;

IV - Assessor Técnico Pedagógico - Licenciatura Plena em Pedagogia;

V - Supervisor de Ensino - Licenciatura Plena em Pedagogia.

Parágrafo Único. Três anos de exercício no magistério público do Estado de São Paulo para os cargos dos incisos acima especificados.

Artigo 19. Para os cargos de exigência de formação em nível superior, considerar-se-ão tão somente cursos regulares realizados em Instituição de Educação Superior, devidamente autorizadas pelo MEC.

Artigo 20. Aos ocupantes de cargos para os quais, segundo a Lei Federal nº 9394 de 20/12/96 se exige formação em nível superior e que não a possuam fica concedido o prazo de 102 (cento e dois) meses a contar da vigência deste estatuto para se adequarem as exigências legais.

Artigo 21. Os docentes profissionais de suporte pedagógicos pertencentes ao quadro do magistério que vier ocupar cargos em comissão no exercício dos mesmos terão assegurados todos os direitos e vantagens deste Estatuto.

SECÃO IV

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 22. O provimento dos cargos da classe de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.



Artigo 23. O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período a critério da Administração.

Artigo 24. Os concursos públicos de que trata o artigo 22 desta lei, serão realizados pelo Departamento de Educação e Cultura e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos a serem publicados na imprensa oficial, por uma comissão organizadora nomeada pelo Chefe do Executivo, composta por:

- I** - 01 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura;
- II** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação do Município;
- III** - 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município.

Artigo 25. Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos, poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitados as exigências legais.

Parágrafo Único. Os docentes dispensados, ficarão impedidos de nova nomeação pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

SECÃO V

DA ADMISSÃO PARA FUNÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 26. A admissão temporária para preenchimento de funções de classe de docentes será efetuada nos termos do artigo 58 § Único inciso I da Lei 2293/98, mediante as seguintes hipóteses:

I - para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, desde que não haja ocupantes de cargos de professor substituto;

II - para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou ainda que não tenham sido criados.

Artigo 27. Os requisitos para a admissão para a função temporária da classe de docentes do magistério, obedecerá às mesmas fixadas no art. 17 desta lei.

Artigo 28. A admissão para a função temporária da classe de docentes será regida pela C.L.T., nos termos e prazos estabelecidos na legislação municipal, conforme autoriza o art. 37 da Constituição Federal.

SECÃO VI

DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 29. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

=024=

Fls. nº _____

Prefeito Municipal

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invaliada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Artigo 30. Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional de ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço;
- VI - Má conduta.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo o chefe imediato do Profissional de Ensino, ouvido o Conselho de Escola e respeitando o direito de defesa, representará à autoridade competente cabendo a esta dar vista no processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

SECÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 31. Os ocupantes de cargos docentes e os profissionais de educação de suporte pedagógico ficam sujeitos às seguintes cargas horárias:

I - Jornada parcial de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 02 (duas) horas atividades e 02 (duas) horas de HTPC destinadas a docentes que atuam na Educação Infantil e na Educação Especial.

II - Jornada integral (única) de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 03 (três) horas atividades e 02 (duas) horas HTPC no Ensino Fundamental 1º Ciclo (1º ao 4º ano).



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

Fls. nº =025=

Prefeito Municipal

III - A carga horária dos docentes do Ensino Fundamental que atuar no 2º Ciclo (5º ao 8º ano) será definido em lei específica.

IV - Jornada de trabalho do Diretor de Escola e do Vice-Diretor será de 40 (quarenta) horas semanais, do Coordenador pedagógico, Assessor Técnico-Pedagógico e Supervisor de Ensino Municipal será de 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 32. Para fins de acúmulo de cargos no próprio sistema municipal de Ensino, de acordo com as normas constitucionais, os docentes ficarão sujeitos a uma jornada de trabalho de 50 (cinquenta) horas.

Artigo 33. Aos admitidos para função temporária aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho previstas no artigo 32 desta lei.

Parágrafo Único. Entende-se por carga horária o conjunto de horas aulas e de hora atividade cumpridas pelo ocupante de função docente.

Artigo 34. A hora de trabalho docente é de 60 (sessenta) minutos de duração para fins retributivos e o módulo de aula será definido na proposta pedagógica de acordo com a legislação vigente.

Artigo 35. Os docentes poderão exercer cargo suplementar de trabalho até 04 (quatro) horas semanais.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado de 05 (cinco) semanas.

SECÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 36. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério será constituído do valor da referência, contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabela constante do Anexo I, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

SECÃO III

DA HORA ATIVIDADE

Artigo 37. As horas-atividade serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento aos pais, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) fazem parte da jornada de trabalho e serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares em horário constante na proposta pedagógica da escola e organizada pela própria unidade escolar.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

=026=

Fls. nº _____

Prefeito Municipal

§ 2º. O Departamento de Educação e Cultura poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação utilizado para tanto as Horas Atividade (HÁ). As ausências, caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 3º. O docente afastado para exercer atividade de apoio pedagógico cumprirá a jornada do substituído e não fará jus a hora-atividade.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SECÃO I

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Artigo 38. Ao Profissional do ensino é lícito acumular cargos públicos na seguinte conformidade:

- I - 02 (dois) cargos de professor.
- II - 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º. Em ambas as hipóteses, o profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º. No caso de acúmulo de 02 (dois) cargos docentes, somente 01 (um) poderá ser exercido em jornada de Tempo Integral.

§ 3º. A acumulação será permitida conforme artigo 33 desta lei.

§ 4º. Fica instituída Comissão de Avaliação de Acumulo de Cargos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo profissional do ensino e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

SECÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 39. Os profissionais do Ensino e docentes, em exercício nas unidades escolares, farão jus a gratificação por serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas e terão o valor da respectiva hora aula ou hora trabalho acrescido de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. A remuneração relativa ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino.

Artigo 40. As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

=027=

Fls. nº _____

Prefeito Municipal _____

Artigo 41. A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias recesso escolar e licenças remuneradas.

Artigo 42. Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do quadro do magistério municipal, os Profissionais de Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários cuja instituição e condições de percepção são objetos de legislação municipal próprio.

§ Único - As vantagens pecuniárias que aludem o artigo anterior que são objetos da legislação municipal são: 13º salário, 6ª parte, licença-prêmio, triênio, 1/3 sobre o salário normal (férias).

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 43. Observados os seguintes requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento ou afastamento legal e temporário dos docentes e dos profissionais de suporte pedagógico do quadro do magistério.

Artigo 44. As substituições mencionadas serão exercidas por integrantes da carreira do magistério e que preencham os requisitos previstos nesta lei para aquele cargo.

§ 1º. As substituições dos cargos da classe de docentes pelo professor substituto até o 15º dia não serão remuneradas e a partir do 16º dia fará jus à diferença de vencimento e das horas atividades trabalhadas da referência inicial do substituído.

§ 2º. O vice-diretor da unidade educacional substituirá automaticamente e obrigatoriamente o Diretor da mesma, por motivo de férias, licença para tratamento de saúde e demais afastamentos legais, por qualquer tempo, fazendo jus à diferença de vencimento da referência inicial pelos dias de substituição.

§ 3º. O cargo de Vice-diretor comportará substituição durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver exercendo outras funções e em todos os afastamentos e impedimentos legais acima de 15 (quinze) dias, de substituição.

§ 4º. Os cargos de Coordenador Pedagógico, Assessor Técnico-Pedagógico e supervisor de Ensino comportarão substituição acima de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Não havendo profissional substituto na Unidade Educacional poderá contratar o professor em caráter temporário de conformidade com artigo 26 desta lei.

§ 6º. As substituições até 15 dias são consideradas eventuais e a atribuição será mediante a classificação do turno em que o substituto atua, a partir do 16º dia será pela classificação geral.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

Fls. nº 028

Prefeito Municipal

Artigo 45. Remoção é o deslocamento do docente estável integrante do Quadro do Magistério de uma Unidade Educacional para outra ou para setores do Departamento de Educação e Cultura, por ato do Diretor Municipal de Educação, só podendo ocorrer por Concurso.

§ 1º. No ato de remoção voluntária, o docente fica sujeito a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela Unidade Educacional para a qual está se removendo.

§ 2º. O aumento ou redução de salário será equivalente ao aumento ou redução de jornada, ocorrido por ocasião de remoção voluntária, mantendo-se em ambos os casos o valor da hora aula.

Artigo 46. A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á anualmente no mês de dezembro por Concurso de títulos instruídos através de Portaria do Executivo Municipal, devendo, para esse Concurso, ser levada em consideração, como pontuação, o tempo de serviço do servidor no campo de atuação de seu cargo na Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 47. O concurso de Remoção sempre deverá preceder os de Ingresso para o provimento dos cargos de Carreira do Magistério. Somente poderão ser oferecidos para Concursos de Ingresso as vagas remanescentes dos Concurso de Remoção.

Artigo 48. O planejamento e a organização dos Concursos de Remoção ficarão sob a responsabilidade da Departamento Municipal de Educação.

Artigo 49. Os cargos de Coordenador Pedagógico, Assessor Técnico-Pedagógico e de Supervisor Educacional serão lotados na Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 50. Os cargos vagos para Concurso de Remoção de Professor poderão ser transferidos de uma unidade para outra por meio de Portaria do Executivo Municipal, observada a estrita necessidade do ensino.

CAPÍTULO VII

DA READAPTAÇÃO E DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECÃO I

DA READAPTAÇÃO

Artigo 51. Os integrantes do Quadro do Magistério, quando por motivo de saúde comprovada por laudo médico oficial, serão readaptados em função que, por determinação médica, não estejam impedidos de exercer.

Parágrafo Único. O laudo médico oficial será fornecido por uma junta médica constituída por médicos especialistas da Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, ou por essa indicados.



Artigo 52. O profissional readaptado exercerá suas funções em uma Unidade Educacional, cujo local seja apropriado às condições determinadas pelo laudo médico.

Parágrafo Único. Cada Unidade Educacional poderá ter, no máximo, um profissional readaptado por período de funcionamento.

Artigo 53. O profissional readaptado não perderá em nenhuma situação o caráter de efetivo, ficando unicamente impedido de exercer os direitos e deveres que lhe forem vedados pelo laudo médico.

Artigo 54. Quando o motivo da readaptação for, por laudo médico oficial declarado reversível, o profissional readaptado poderá participar de todos os concurso de remoção durante seu impedimento.

Artigo 55. A jornada e a carga suplementar de trabalho do profissional readaptado será a que exercia no momento da solicitação de readaptação, reorganizada pela Departamento de Educação e Cultura de acordo com a nova função atribuída, sendo vedado o aumento da jornada e/ou da carga suplementar.

Artigo 56. Exclusivamente a seu pedido, o profissional readaptado poderá ter reduzida a jornada de trabalho, na função em que estiver readaptado, com as devidas alterações de seus vencimentos.

Artigo 57. Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado como profissional readaptado com exceção para atribuição de classes e/ou aulas.

Artigo 58. Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquicas devendo seu cargo ficar vago.

Artigo 59. O Departamento de Educação e Cultura definirá, de acordo com o laudo médico, o conjunto de atribuições de profissional readaptado e seu local de trabalho.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 60. São causas para demissões, afastamentos ou readaptações, além dos casos previstos no Estatuto do Servidor as consideradas próprias do exercício da função do Magistério:

- I** - incompetência didático pedagógico comprovada;
- II** - incapacidade específica comprovada para o exercício da função decorrente de traumas psíquicos; doenças profissionais ou moléstias incuráveis;
- III** - irresponsabilidade profissional.

Artigo 61. O processo didático-pedagógico-administrativo, será instaurado por solicitação do Diretor Municipal de Educação tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas do Estatuto do Servidor no que couber.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

Fls. nº 030

Prefeito Municipal

Artigo 62. O processo didático-pedagógico-administrativo, previsto no artigo 61 deste Estatuto, terá andamento e julgamento a cargo de uma Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A Comissão prevista no caput deste artigo será composta, quando necessário, por:

- I - 01 Psicólogo e 01 Médico especialista
- II - 01 Professor, 01 Diretor Educacional indicados pelo Conselho de Escola da Unidade Educacional que pertencer o profissional em questão;
- III - 01 representante da Departamento dos Negócios Jurídicos;
- IV - 01 representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por este;
- V - 01 representante da Departamento Municipal de Educação indicado pelo Diretor Municipal de Educação;

Artigo 63. O presidente da Comissão, prevista no artigo anterior, será o representante da Departamento Municipal de Educação.

Artigo 64. A Comissão Processante, observará os seguintes quesitos:

- I - garantia de amplo direito de defesa ao profissional em questão;
- II - convocação de reuniões por escrito, com antecedência mínima de 24 horas e ciência de seus componentes e do interessado quando convocado;
- III - garantia de sigilo durante o processo de investigação;
- IV - realização de reuniões e votações somente com a presença mínima de 2/3 de seus componentes;

Artigo 65. Qualquer que seja a decisão da Comissão prevista no artigo 63 deste Estatuto, só terá validade se aprovada por 2/3 dos seus componentes.

Artigo 66. Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para oficialização da decisão final tomada pela referida Comissão.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SECÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 67. Além dos direitos previstos em outras normas legais, são direitos dos integrantes do Magistério:

- I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

=031=

Fls. nº _____

Prefeito Municipal

II – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminário, encontro, congresso, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que devidamente autorizado, sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pela Departamento de Educação e Cultura.

III – Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, do procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania, dentro dos princípios do Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;

V – Receber auxílio para publicação de material pedagógico ou técnico científico, quando aprovado pela Departamento Municipal de Educação e Cultura;

VI – Ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico e político;

VII – Participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberação que afetem o processo educacional;

VIII – Participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais .

IX – Reunir-se na Unidade Educacional, pelo menos uma vez por mês, estabelecido em calendário escolar, para tratar de assunto relacionado à formação permanente do profissional;

X – Os integrantes da Carreira do Magistério farão jus às promoções previstas neste Estatuto, e as demais previstas na legislação em vigor;

XI – Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

XII – Ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa;

XIII – Sindicalizar-se.

Artigo 68. Os docentes do Quadro do Magistério em exercício nas Unidades Educacionais gozarão 30 dias de férias no mês de janeiro e os profissionais de suporte pedagógico do Quadro do Magistério gozarão 30 dias de férias por ano a critério da Administração e recesso previsto no Calendário Escolar e de acordo com a legislação em vigor, podendo serem convocados no recesso quando necessário.

SECÃO II

DOS DEVERES

Artigo 69. Os integrantes do Quadro do Magistério tem dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

I – Conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor, inclusive o presente Estatuto;

II – Ministras todas as aulas programadas e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

=032=
Fls. nº _____

Prefeitura Municipal

- III – Empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação, respeitando sua cultura e linguagem;
- IV – Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções contribuindo inclusive, para o trabalho coletivo;
- V – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo, presteza;
- VI – Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral, participar do Conselho da Escola e da APM.
- VII – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, funcionários e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;
- X – Comunicar a autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII – Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto as Unidades Educacionais e aos órgãos de Administração;
- XIII – Considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito do cidadão, as diretrizes do Projeto Pedagógico da Departamento Municipal de Educação e da Cultura e da Unidade Educacional;
- XV – Participar do processo de gestão democrática da escola;
- XVI – Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;
- XVII – Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XVIII – Atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;
- XIX – Cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;
- XX – Dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informação de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;
- XXI – Com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, procedimentos didáticos-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar.

Artigo 70. É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério:

- I – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da Unidade Educacional onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II – Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- III – Faltar com o respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;
- IV – Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente à Unidade Educacional;



V – Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo ou função que lhe compete.

VI - Não cumprir (HTPC) hora de trabalho pedagógico coletivo.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 71. O docente e o especialista de educação poderão ser afastados do exercício de seu cargo respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – Prover cargo em comissão e exercer função de confiança;

II – Exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, encargos ou funções previstas nas Unidades Educacionais e/ou órgão da Departamento de Educação e Cultura, com as vantagens do cargo.

III - Exercer, junto a entidades conveniadas com a Departamento de Educação e Cultura, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes a do Magistério;

IV – Frequentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, ou de especialização relativos as suas funções, no país ou no exterior com prejuízo de seus vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo;

V – Afastar-se, sem direito a vencimento e demais vantagens do cargo, por 02 (dois) anos, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis.

§ 1.º - Considerar-se-ão atividades inerentes do Magistério aquelas que são próprias dos cargos ou funções do Quadro do Magistério.

§ 2.º - Considerar-se-ão atividades correlatas às de Magistério além das previstas no campo de atuação de professores e especialistas, aquelas relacionadas com docência em outras modalidades de ensino bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, capacitação de docentes, especialistas de educação exercidas em Unidade Educacional e/ou órgão da Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 72. O integrante do Quadro do Magistério, afastado para tratar de assunto particular, ou qualquer outro afastamento sem remuneração, terá que reassumir seu cargo 06 (seis) meses antes da data dos Concursos de remoção ou acesso, para participar dos referidos concursos.

Artigo 73. Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação respectiva, e em especial, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis.

CAPÍTULO X

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO

SECÃO I



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

=034=

Fls. nº _____

Prefeito Municipal

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Artigo 74. Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes interessados formularão, pedido de inscrição junto ao Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 75. Após a inscrição, os docentes no mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I - Situação funcional

a- titulares de cargos, providos mediante concurso público, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

b- demais titulares de cargo correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos).

c- Professor substituto e professor admitido em caráter temporário.

Parágrafo Único. Em caso de empate na classificação terá preferência o docente que possuir maior tempo no magistério público do Estado de São Paulo.

SECÃO II

DO ADIDO

Artigo 76. Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

§ 1º. O adido ficará à disposição do Departamento de Educação e Cultura e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente.

§ 2º. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

SECÃO III

ATRIBUIÇÃO DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS

Artigo 77. Na fixação das regras de classificação de professor efetivo e substituto para atribuição de turnos, classes e/ou aulas, será computado o tempo de exercício no magistério público do Estado de São Paulo e o tempo no cargo. Serão computadas as faltas abonadas, licenças gestantes, nojo, gala, serviço obrigatório por lei e afastamento remunerado para atividades correlatas.

§ Único. O tempo será computado na seguinte conformidade:

I - No magistério público do Estado de São Paulo 0,001 por dia trabalhado;

II - No cargo do magistério municipal 0,003.

SECÃO IV



DO PISO SALARIAL

Artigo 78. O piso salarial profissional dos professores municipais são fixados em Lei Municipal, respeitando-se a legislação Federal pertinente.

SEÇÃO V

DA VALORIZAÇÃO FUNCIONAL

Artigo 79. Fica assegurada aos integrantes do Quadro do Magistério a valorização funcional nos termos seguintes:

Parágrafo Único. A valorização funcional dar-se-á por:

- I – promoção por merecimento
- II – progressão em níveis

Artigo 80. A contagem de pontos para as promoções e outros, obedecerá os seguintes princípios:

I - Serão pontuadas as atividades acadêmicas e o aperfeiçoamento profissional dos integrante do quadro do magistério municipal, entre os quais cursos de aperfeiçoamento didático-pedagógico e de conhecimento específico, pesquisas, publicações, participação em encontros, em Congressos e apresentação de trabalhos científicos.

II - Serão pontuadas as atividades docentes e correlatas realizadas em consonância com o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional e da Departamento Municipal de Educação e Cultura, projetos específicos ligados ao Projeto Pedagógico, participação ativa em atividades extracurriculares, Conselho, Comissões e reuniões da Unidade Educacional e Departamento Municipal de Educação e Cultura. Além disso, será também valorizada a atuação em Unidades Educacionais periféricas e a não utilização de falta abonada.

III - Será pontuado o desempenho funcional de integrante do Quadro do Magistério, através de documento específico, levando em conta os direitos e deveres previstos neste Estatuto.

Artigo 81. Os resultados contendo os valores totais obtidos em cada um dos itens do artigo 83 deverão ser expostos na Unidade Educacional e na Departamento Municipal de Educação e Cultura para conhecimento dos interessados e eventuais recursos dos avaliados que se sentirem prejudicados.

Parágrafo Único. O interessado poderá recorrer da avaliação a ele atribuída durante os 05 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado.

Artigo 82. A comprovação do atendimento dos diferentes princípios do artigo 80 deverá ser apresentada em momento especificado através de Portaria da Departamento Municipal de Educação e Cultura, o que implicará no registro sistemático das atividades docentes, bem como na aprovação, pelo Conselho de Escola, no que se relacionar a projetos e atividades relacionados ao Projeto Pedagógico.



Artigo 83. Caso o número de pontos do integrante do Quadro do Magistério ultrapasse o mínimo exigido para a promoção por merecimento no referido ano, os pontos que ultrapassarem e os insuficientes para a promoção serão desprezados.

SUBSEÇÃO I

DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO

Artigo 84. Aos integrantes do Quadro do Magistério serão atribuídos níveis em razão de titulação.

Artigo 85. A progressão por nível, de que trata o artigo será automática e dependerá apenas da apresentação dos Títulos e do requerimento do interessado, e não implicará em perda do direito a sua promoção e aumento por merecimento.

CAPÍTULO XI

CONSELHO DE ESCOLA

Artigo 86. O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor de Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixados sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º. A composição a que se refere o “caput” obedecerá à seguinte proporcionalidade:

- I - 40% (quarenta por cento) de docentes;
- II - 5% (cinco por cento) de especialistas de educação, excetuando-se o Diretor de Escola;
- III - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;
- V - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos;

§ 2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 5º - São atribuições do Conselho de Escola:

- I - Deliberar sobre:
 - a) diretrizes e metas da unidade escolar;
 - b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
 - c) projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;
 - d) programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;
 - e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

=037=
Fls. nº _____

Prefeitura Municipal

f) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;
g) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;

II - Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e a legislação pertinente;

III - Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

§ 6º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

§ 7º - O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º - As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 87. A jornada de trabalho do integrante do Quadro do Magistério será considerada como efetivo exercício, mesmo quando este deixar de prestá-la por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e outras que a legislação assim considere para todos os efeitos legais.

Artigo 88. O tempo de serviço do integrante do Quadro do Magistério será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais, não sendo computado apenas as faltas não legais e os afastamento sem vencimentos.

Artigo 89. Será considerada falta-dia do professor de Educação Infantil, Educação Especial, e de 1º ao 8º ano, ausência superior a 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária do dia considerando o total de aulas dadas nas Unidades Educacionais em que lecionem.

Artigo 90. O professor temporário admitido exclusivamente para substituições, que exercer suas atribuições em mais de uma Unidade Educacional, terá como Escola sede, a Unidade onde ele ministra maior número de aulas, inclusive para fornecimento mensal de atestado de frequência.

Artigo 91. Os atestados de frequência para os docentes do Quadro do Magistério serão expedidos anualmente pela Escola sede e deverão ser encaminhados para a Secretaria Municipal de Educação para fins de contagem de tempo e dos demais efeitos legais à manutenção atualizada dos prontuários.

Artigo 92. Poderá o docente ministrar, no mesmo dia, 05 (cinco) aulas consecutivas em um só turno, ou 08 (oito) aulas em 02 turnos, no ensino fundamental do 2º Ciclo (5º ao 8º ano), em uma ou mais Unidades Educacionais.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

=Lei nº 2.300 de 27/08/1998=

=038=

Fls. nº _____

Prefeitura Municipal

Artigo 93. Após 05 (cinco) aulas consecutivas o docente deverá ter um intervalo mínimo de uma hora, para retornar as atividades.

Artigo 94. No caso de alteração de currículo escolar que implique em supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante do cargo de docente deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade para a qual estiver legalmente habilitado, ficando o cargo de que é titular destinado a disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir.

Artigo 95. A presente lei complementar será avaliada desde sua implantação, pelo DMEC, devendo, após 02 (dois) anos, se necessário, ser corrigida nas suas possíveis distorções.

Artigo 96. O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração do DMEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

Artigo 97. Todos os benefícios e direitos constantes deste Estatuto estende-se aos inativos.

Artigo 98. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Artigo 99. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei complementar.

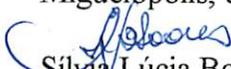
Artigo 100. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal.

Artigo 101. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 27 de agosto de 1998.


JOSE ROBERTO URBANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada arquivada na forma da Lei.
Miguelópolis, data supra.


Sílvia Lúcia Borges Soares
Assistente de Secretaria.